



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 066/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024

DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Câmara Municipal de Guarujá torna público que **CONHECE** do pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 003/2024, Processo nº 066/2024, impetrado pela empresa MAXIPAPA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 43.095.097/0001-76, com sede à Rua Manoel Garcia, nº 253, em São Paulo/SP.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa supra apresentou pedido de impugnação em comento em prazo hábil para sua análise e, portanto, **VÁLIDO**.

DO PEDIDO

O presente pedido requer:

1. “O conhecimento e acolhimento da presente impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para então ser retificado e modificado o **EDITAL DO PREGÃO Nº 003/2024 – PRESENCIAL**, com fito de exigir a apresentação do Laudo de Biodegradação Anaeróbica e amostras dos Copos Plásticos Descartais Biodegradáveis, com fito no inciso III do artigo 42 e no § 3º do artigo 17 ambos da Lei 14.133/2021.” (sic);



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

2. “A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.” (sic).

DA ANÁLISE

Vale, a princípio, trazer os trechos citados da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

e

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.”

De início, impende salientar que o §3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, traz, de início, o temo: “Desde que previsto no edital...”.

Cumprе esclarecer, que a legislação não traz em seu texto a obrigatoriedade de apresentação de amostras e laudos.

Ademais, A licitação pública é um procedimento obrigatório, ressalvado casos expressamente descritos em lei, pois tem como um dos objetivos tentar obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (princípio da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público).

No caso, a proposta mais vantajosa não é aquela que possua o menor preço, mas sim, aquela que, comprovado o atendimento aos requisitos técnicos da contratação, possua o menor preço. Por isso, o gestor deve buscar mecanismos para tentar prezar-se pela qualidade e eficiência da contratação.

Nesse sentido, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de qualidade duvidosa ou inservíveis para a Administração, considerando apenas a utilização unicamente do critério do menor preço. Por isso, é inegável que a prova de conceito é uma medida



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

essencial de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação.

Por outro lado, é totalmente temerária e prejudicial aos interesses da Administração deixar para fazer essa verificação de adequação técnica após a contratação. Isso, porque se demandará muito mais tempo, esforço e oneração financeira a realização de aplicação de penalidades, rescisão e realização de nova licitação, para suprir a necessidade de Administração.

Com efeito, postergar essa verificação para depois da efetivação da contratação é medida que vai ao encontro do fundamento da licitação, de se buscar a proposta mais vantajosa, já que o saneamento da irregularidade irá demandar longos e imprevisíveis atrasos, aumentando muito os custos com a pretendida execução do objeto contratual.

É por essa razão que os tribunais de contas recomendam, sempre, que haja a previsão no Edital acerca da exigência de prova de conceito do licitante melhor classificado em um Pregão. E, quando estiver previsto no Edital, a realização de tal procedimento é medida obrigatória.

Porém, quando não há previsão editalícia acerca da exigência da prova de conceito, ou de amostra, contudo se o próprio Edital ou termo de referência apresentam todos os parâmetros objetivos para avaliação das especificações técnicas mínimas para aceitabilidade da solução proposta, o gestor possui a discricionariedade na realização desse procedimento, de acordo com condições e prazos a serem exigidos de forma isonômica a todos que tiverem que se submeter a esse procedimento de verificação.

A realização da prova de conceito, fundado em critérios de conveniência e oportunidade, se fundamenta no dever legal do gestor, previsto no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de "A Administração poderá



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

Enfim, mostrando-se necessária ou conveniente a realização de prova de conceito, mesmo quando não haja previsão editalícia, entendemos que é possível [e necessária, em vista do princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o privado] a realização da prova de conceito, já que o fundamento apriorístico da licitação não pode ser prescindido em qualquer momento da licitação.

A dúvida residiria na hipótese em que o objeto cotado já é conhecido da Administração. Ora, quando se tratar de proposta que contemple objeto *que já tenha sido contratado pela Administração e, assim, já exista conclusão em torno da sua adequação para os fins a que se destina a contratação*, poderá ser afastada a exigência de apresentação de amostra.

Assim, é lógico entender que, em relação às marcas e aos modelos indicados no edital como referência, não há que se falar em exigibilidade de amostras.

Ora, se um licitante, em sua proposta, assume a obrigação de entregar um produto conhecido pela Administração, não é razoável exigir que ele apresente amostra para ser avaliada.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e, a fim de resguardar os interesses da Administração, **recomendamos o indeferimento** do pedido de impugnação do edital.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Os demais atos que necessitarem de publicidade serão publicados no Diário Oficial do Guarujá e disponibilizados no site da Câmara Municipal do Guarujá: www.camaraguaruja.sp.gov.br/licitacao.

Guarujá, 07 de junho de 2024.

MARCELO FREDIANI
Pregoeiro

PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS
Superintendente de Planejamento